

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autor: SENADO FEDERAL - MAGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, onde teve a autoria da nobre Senadora Margareth Buzeti, altera as Lei nº 9.797, de 1999, e 9.656, de 1998, a fim de ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial, por qualquer causa.

Na justificação do projeto, a ilustre Autor registra que

Desde o final do século passado, o Conselho Federal de Medicina (CFM) já determinava que “a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade consequente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia”. Com efeito, a Resolução CFM nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução mamária para



* C D 2 5 2 9 1 3 3 3 9 6 0 0 *

casos de mutilação decorrente de doenças diversas do câncer, bem como os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar.

Hoje, passadas mais de duas décadas da edição dessa normativa do órgão regulador da atividade médica no País, as mulheres ainda são privadas da reconstrução mamária em muitos casos em que há indicação técnica inquestionável para o procedimento, ou seja, em casos de mutilações não decorrentes do tratamento de neoplasia maligna das mamas.

E afirma concordar com

a posição adotada pelo CFM no ano de 1997, no sentido de que o dever de reconstruir a mama mutilada não se aplica apenas aos casos de tratamento oncológico, mas independe da condição que deu origem à deformação. A autoestima e a psique da mulher mutilada restam abaladas em quaisquer casos, e é esse o principal fundamento técnico para a indicação do procedimento restaurativo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para exame de mérito; à de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação prioritário (RICD, art. 151, II).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou a matéria em 29.11.2023, nos termos de voto da minha lavra.

Em 29.10.2024, também a Comissão de Saúde se manifestou pela aprovação da proposição, nos termos do voto da Relatora, Dep. Iza Arruda.

Em 11.12.2024, mais uma vez nos termos de voto da minha lavra, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu pela não implicação da



* C D 2 5 2 9 1 3 3 3 9 6 0 0 *

matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023.

Iniciando o exame da constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União, Estados e do Distrito Federal (CF/88; art. 24, XII – defesa da saúde); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Em relação ao conteúdo material da proposição, não há problemas a apontar. Ao contrário, a iniciativa vai ao encontro da promoção da saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CF/88; art. 196).

Da mesma forma, entendemos que a proposição é jurídica, pois inova o ordenamento, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição em análise apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023.



* C D 2 5 2 9 1 3 3 3 9 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5023



* C D 2 2 5 2 9 1 3 3 3 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252913339600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro